

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução \[Link\]](#).

Decisão no caso 1487/2016/EIS - Resumo da decisão no caso 1487/2016/EIS sobre a resposta da Comissão Europeia a uma queixa que alega que as pessoas com deficiência estão a ser estigmatizadas por uma imagem de advertência utilizada nos produtos do tabaco

Decisão

Caso 1487/2016/EIS - Aberto em 11/07/2017 - Decisão de 11/07/2017 - Instituição em causa Comissão Europeia (Não se justificam inquéritos adicionais) |

O caso dizia respeito a uma resposta da Comissão Europeia a uma queixa que alegava que as pessoas com deficiência estão a ser estigmatizadas por uma imagem de advertência utilizada nos produtos do tabaco.

O queixoso, o Provedor dos Assuntos Sociais e chefe do Instituto Antidiscriminação de Schleswig-Holstein, na Alemanha, alegou que a imagem, que mostra uma pessoa em cadeira de rodas junto a um texto que indica «fumar causa acidentes vasculares cerebrais e deficiência», denigre a imagem das pessoas com deficiência. A imagem em causa é uma de um conjunto de imagens do género fornecidas pela Comissão.

A Comissão explicou que a finalidade das imagens é informar as pessoas sobre os riscos do tabagismo. Acrescentou que as imagens foram selecionadas seguindo um processo de seleção muito rigoroso.

A Provedora de Justiça procedeu a uma averiguação e considerou que a explicação da Comissão era, em termos gerais, razoável. Por conseguinte, decidiu não se justificarem mais averiguações da queixa nesta fase. Contudo, também compreende que a publicação dessas imagens possa ser percecionada de forma negativa pelas pessoas com deficiência e pelas organizações que as representam. Assim, a Provedora de Justiça considera que, futuramente, e a fim de conseguir o melhor equilíbrio possível entre os diferentes interesses em causa, seria útil consultar grupos pertinentes da sociedade civil relativamente à escolha de imagens sensíveis antes de passarem a estar publicamente disponíveis.



Antecedentes da denúncia

1. O queixoso é o Provedor de Justiça para as Questões Sociais e chefe do Gabinete de Luta contra a Discriminação de Schleswig-Holstein, na Alemanha.

2. A Diretiva da UE relativa aos produtos do tabaco [1] exige que os cigarros e as embalagens de tabaco de enrolar contenham advertências de saúde combinadas que consistem em i) uma imagem, ii) uma advertência em texto e iii) informações de cessação. A «biblioteca» dos avisos de imagem a utilizar é definida numa diretiva delegada separada («Diretiva Avisos de Imagem») [2] .

3. Em 22 de agosto de 2016, a antecessora da queixosa escreveu à Comissão, salientando que o seu gabinete tinha recebido uma série de queixas relativas a uma advertência fotográfica utilizada nas embalagens de produtos do tabaco (o texto da imagem indica que «[o] zumbido *causa acidentes vasculares cerebrais e deficiência* »). Eles eram da opinião de que uma das imagens, que mostra uma pessoa em uma cadeira de rodas, discriminava e estigmatizava as pessoas com deficiência. Eles argumentaram que a imagem retratava pessoas em cadeiras de rodas sob uma má luz, enquanto claramente nem todas as deficiências que exigem que as pessoas usem cadeiras de rodas foram causadas pelo fumo.

4. Em 21 de setembro de 2016, a Comissão respondeu ao autor da denúncia. Lamentou que algumas pessoas se sentissem discriminadas por causa do quadro. No entanto, argumentou que a imagem não estigmatizava ninguém nem era discriminatória. Indicou que o objetivo das várias imagens que utilizou era informar os potenciais consumidores sobre os riscos de fumar. Além disso, a Comissão explicou que as fotografias foram escolhidas na sequência de um processo de seleção muito rigoroso, no qual foi dada especial atenção ao objetivo geral de prevenção e redução do consumo de tabaco. Para o efeito, a Comissão consultou igualmente médicos especialistas [3] .

5. Insatisfeito com a resposta da Comissão, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça.

O inquérito

6. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a queixa e identificou a seguinte alegação:

A Comissão não forneceu uma resposta convincente e exaustiva ao autor da denúncia.

7. No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça teve devidamente em conta as informações fornecidas na queixa. Em especial, procedeu a uma análise aprofundada da correspondência que tinha ocorrido entre a Comissão e o queixoso antes de este se dirigir ao Provedor de Justiça. A Provedora de Justiça também realizou a sua própria investigação, incluindo contactos com o Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência. Este último manifestou preocupação com a adequação das imagens.

Alegação de que a Comissão não forneceu uma resposta adequada

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

8. Na opinião do queixoso, a imagem estigmatizava as pessoas com deficiência. Ele



argumentou que as deficiências que exigem o uso de cadeiras de rodas geralmente não são o resultado de fumar. Além disso, a imagem retratava os utilizadores de cadeiras de rodas como «frágeis, infelizes e desesperados». Referiu-se igualmente ao conteúdo do sítio Internet para o qual a Comissão tinha referido na sua resposta à denúncia. O autor da denúncia considerou que o conteúdo desta ligação apoia erradamente a opinião de que as imagens são «medicamente corretas». Criticou igualmente o facto de a Comissão consultar peritos jurídicos apenas relacionados com questões relacionadas com direitos de autor.

Avaliação do Provedor de Justiça

9. O Provedor de Justiça está ciente de que a utilização de imagens de pessoas com deficiência é uma questão sensível que tem sido altamente controversa a nível nacional [4]. Em conformidade com o artigo 8.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes devem abster-se de criar imagens negativas no que diz respeito a deficiência ou imagens que possam ser percebidas como tal. Em vez disso, devem promover uma perceção positiva das pessoas com deficiência.

10. Ao mesmo tempo, o Provedor de Justiça observa que o consumo de tabaco constitui uma grande preocupação de saúde pública na UE. Neste caso, o quadro destina-se a transmitir que uma das muitas consequências negativas do uso do tabaco é a incapacidade grave resultante de doenças relacionadas com o tabagismo. A Comissão explicou que (i) o objetivo das fotografias é informar e avisar os fumadores existentes e potenciais sobre esses riscos e que (ii) consultou médicos especialistas sobre as imagens e a sua adequação à advertência em texto que a acompanha.

11. O objetivo de reduzir e eliminar a utilização de produtos do tabaco é, sem dúvida, uma das prioridades mais elevadas em matéria de saúde pública em toda a UE. A utilização de imagens gráficas e por vezes chocantes tem sido, desde há algum tempo, parte integrante do esforço para alcançar este objetivo. Ao selecionar imagens adequadas, há um equilíbrio a ser alcançado entre maximizar a eficácia e garantir a sensibilidade à posição das pessoas para as quais algumas imagens podem ser ofensivas. As imagens aprovadas para utilização como advertências de saúde nos produtos do tabaco constam de um anexo de uma diretiva delegada da UE [5]. O mandato da Provedora de Justiça não lhe permite contestar o conteúdo da legislação aprovada pelo legislador da UE. No entanto, o Provedor de Justiça considera que, de um modo geral, a Comissão deu uma resposta razoável à queixa e que, por conseguinte, não há base para mais informações.

12. Ao mesmo tempo, o Provedor de Justiça salienta a importância de a administração da UE ter em conta as perceções dos cidadãos e a necessidade de promover uma imagem positiva da UE. Em qualquer revisão futura das imagens que devem ser impressas nas embalagens dos produtos do tabaco, o Provedor de Justiça considera que seria útil que a Comissão consultasse amplamente e não apenas os profissionais de saúde. Como ilustrado nesta queixa, algumas destas imagens podem ser particularmente sensíveis no caso de pessoas com deficiência. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que, a fim de alcançar o melhor equilíbrio possível entre os direitos e interesses das pessoas com deficiência, por um lado, e a perspetiva



da saúde pública, por outro, seria particularmente útil consultar grupos adequados da sociedade civil.

Conclusão

Com base no inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão.

Não se justificam mais inquéritos.

O Provedor de Justiça salienta a importância de a administração da UE ter em conta as perceções dos cidadãos e a necessidade de promover uma imagem positiva da UE. Em qualquer revisão futura das imagens que devem ser impressas nas embalagens dos produtos do tabaco, o Provedor de Justiça considera que seria útil que a Comissão consultasse amplamente e não apenas os profissionais de saúde. Como ilustrado nesta queixa, algumas destas imagens podem ser particularmente sensíveis no caso de pessoas com deficiência. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que, a fim de alcançar o melhor equilíbrio possível entre os direitos e interesses das pessoas com deficiência, por um lado, e a perspetiva da saúde pública, por outro, seria particularmente útil consultar grupos adequados da sociedade civil.

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão.

Emily O'Reilly

Provedor de Justiça Europeu

Estrasburgo, 11/07/2017

[1] Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO 2014, L 127, p. 1).

[2] Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho através do estabelecimento da biblioteca de advertências fotográficas a utilizar nos produtos do tabaco (JO 2014, L 360, p. 22).

[3] A Comissão declarou que poderiam ser encontradas mais informações sobre os alertas fotográficos em: http://ec.europa.eu/health/tobacco/docs/pictorialwarnings_tpd_en.pdf [Link]

[4] É o caso, por exemplo, das campanhas de segurança rodoviária.

[5] Ver nota de rodapé 2.

